



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008648/2003-13
ACÓRDÃO	3001-003.089 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. SÚMULA 8 DO E. STF. PRAZO DE 5 ANOS, E NÃO 10 ANOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES.

Decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou da declaração nos casos de lançamento por homologação, o prazo para o Fisco lançar tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de COFINS lavrado em 15/02/2003, com ciência do contribuinte em 05/05/2003, referente a glosas de créditos tomados pelo contribuinte, referentes a fatos geradores de créditos ocorridos em 31.08.1995, 30.09.1995, 30.11.1995, 30.12.1995 e 31.01.1996 conforme o auto de infração atesta.

Apresentada a impugnação alegando a decadência, a mesma foi afastada pela DRJ sob o argumento de que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, fixou o prazo à homologação, estabelecendo em dez anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Em sede de recurso o contribuinte reiterou a arguição de decadência, suscitando fato superveniente consubstanciado na súmula nº 8 do E. STF, que teria declarado a inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos por lei ordinária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Decadência. Súmula 8 do E. STF. Prazo de 5 anos, e não 10 anos para as contribuições.

Decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou da declaração nos caso de lançamento por homologação, o prazo para o Fisco lançar tributo. Esse é o entendimento da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, cuja observação e aplicação é obrigatória ao CARF e seus Colegiados.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Conforme se percebe, no caso concreto o acórdão DRJ guerreado fundamenta a negativa de acolhimento da decadência justamente nas regras declaradas inconstitucionais pelo E.

STJ por meio da aludida súmula. De fato, os fatos geradores de créditos ocorreram em 31.08.1995, 30.09.1995, 30.11.1995, 30.12.1995 e 31.01.1996, ao ponto em que a ciência do auto de infração apenas em 05/05/2003, conforme atesta o auto de infração.

Logo, lavrado e cientificado o auto de infração com mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores e/ou declaração (homologação), há de ser reconhecida a decadência do direito de lançar, tendo encerrado a possibilidade jurídica de lançamento para os fatos geradores envolvidos no presente auto de infração nos idos dos anos 2000 (1995) e 2001 (1996).

Nessa longarina, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para acolher a decadência do direito de lançar o crédito tributário pretendido pelo Fisco, dado o transcurso de mais de cinco anos desde os fatos geradores até a ciência do contribuinte acerca dos termos da autuação.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo